



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000472/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.993 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Restabelece-se a dedução dos dependentes, desde que o sujeito passivo comprove a relação de dependência.

É de se manter a glosa em relação às deduções com dependentes que não encontram previsão na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Versam os presente autos sobre glosa de dedução de dependentes, parcialmente reconhecida em decisão proferida pela DRJ/SPO II.

A presente ação fiscal se originou de notificação de lançamento de fls. 03/05, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 2.310,12 (dois mil, trezentos e dez reais e doze centavos), acrescido dos respectivos encargos legais.

O Recorrente informou na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário 2002, o saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 138,48. A alteração decorreu de revisão da Declaração, tendo sido glosada a dedução de dependentes. Cientificado da exigência em 24/01/2004, apresenta Impugnação de fl. 01, na qual pede para reconsiderar os dependentes conforme documentos de fls. 04/11.

À fl. 25, junta prova de que Maria Marçal de Freitas é sua avó materna, conforme certidão de nascimento de fl. 26.

A decisão *a quo* acolheu parcialmente a Impugnação, exclusivamente para admitir a glosa de Maria Marçal de Freitas, sua avó materna e manter a dedução indevida de Vanuza Irineu de Oliveira, genitora de sua filha Isabelle Pestana Gouvêa de Oliveira Silva e da sogra Maria da Glória Andrade.

Em Voluntário, alega que Vanuza Irineu de Oliveira foi sua companheira a partir de 2007, e que sua ex-mulher, Janete Andrade, mesmo após seu divórcio, ainda é sua dependente, em razão do seu frágil estado de saúde.

Junta certidão de casamento com Vanuza Irineu de Oliveira, datado de agosto de 2007 e ofício judicial de averbação de divórcio consensual entre o Recorrente e Janete Andrade Silva, datado de dezembro de 2005.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Não merece reparos a decisão ora recorrida.

Conforme já decidido pela DRJ de Santos, é de se reconhecer a relação de dependência entre o Recorrente e Maria Marçal de Freitas, avó materna.

Sem sucesso, contudo, a alegada relação de dependência entre o Recorrente e a sogra, Maria da Glória Andrade e da sua atual esposa, Vanuza Irineu de Oliveira, por ausência de previsão legal e regulamentar e por já ter à época relacionado a ex-mulher como dependente.

Processo nº 10845.000472/2004-16
Acórdão n.º **2802-00.993**

S2-TE02
Fl. 46

Do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, com vistas a manter a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández .